

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 00011104/23

PREGÃO ELETRÔNICO N. 2004.01.23-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS E LÂMPADAS DE LED, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.

IMPUGNANTE: UNICOBA ENERGIA S.A. (CNPJ: 23.650.282/0002-59)

IMPUGNADO: PREGOEIRO - COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA – CE.

I – DA TEMPESTIVIDADE

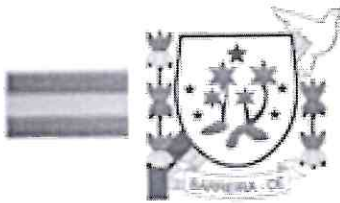
A Impugnante UNICOBA ENERGIA S.A. (CNPJ: 23.650.282/0002-59) apresentou suas razões da impugnação no dia 22 de maio do corrente ano e a reabertura do certame está prevista para o próximo dia 29 de maio, portanto, tempestiva a impugnação.

II – DOS FATOS

Ressalte-se que a presente licitação visa a aquisição futura de luminárias públicas e lâmpadas de LED para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano deste município.

Frise-se que o texto do edital originário, cuja abertura estava prevista para o dia 08/05, foi modificado após pedidos das empresas **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 38.874.848/0001-12)** e **UNICOBA (CNPJ: 23.650.282/0002-59)**, nos dias 28/04 e 03/05, respectivamente, que em tempos impugnaram o respectivo edital.

B. F. S.



Pois bem, a empresa UNICOPA ENERGIA S.S. (CNPJ: 23.650.282/0001-59) no último dia 22 de maio, apresentou impugnação do edital modificado, junto à Comissão de Pregão. Contudo, o impugnante apresentou o texto desta impugnação *ipsis litteris* ao texto da primeira impugnação, modificando apenas a data. O impugnante sequer analisou as modificações realizadas no edital, que foram republicadas, prejudicando, por sua vez, a análise dos reais itens que pretendi modificar.

Ora, as especificações quanto às características das lâmpadas de led, conforme o estabelecido nas Portarias 62/2022 do Inmetro e na Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR, foram modificadas para atender ao objeto, conforme solicitado nas impugnações primeiras, ampliando a concorrência e aproximando a competitividade.

Como se observa, a impugnante não analisou o edital que foi modificado e republicado e ainda fez ataques, na sua grande maioria, aos pontos que, em nosso entendimento, não mais carecem de ajustes, de forma que prejudicou a análise acurada ao que realmente se pretendia modificar.

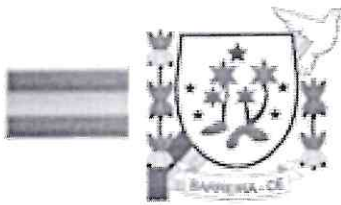
Conquanto, a impugnação ora analisada não atende aos requisitos mínimos para sua apreciação e provimento, posto que sem objetividade. Ora, a impugnante rebate pontos já modificados e regulamentados conforme legislação vigente, e não apresentou os possíveis novos vícios do edital.

III - DA DECISÃO

Conforme o exposto acima, entendo por decidir o seguinte:

- a) Acolho a impugnação da licitante UNICOPA ENERGIA S.A., vez que se encontram presentes os dispositivos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade;





- b) NEGO-LHE O PROVIMENTO, pelos motivos acima relacionados, inclusive, por não apontar novos ou vícios ao edital, que por ventura persistiram com a reformação do edital, especificamente quando às características técnicas dos produtos;
- c) Prosseguimento ao feito, para na data prevista realizar a abertura do certame.

Prefeitura Municipal de Barreira/CE – Setor de Licitações - Comissão de Pregão, em 25 de maio de 2023.

João Batista Paz Romão
PREGOEIRO



FRANCISCO EDSON RAMOS DA SILVA FILHO

Francisco Edson Ramos da Silva Filho
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA,
TRANSPORTE E CONTROLE URBANO

